

Julgador:

Bento Fernandes de Barros Júnior

Despacho:

Vistos. Trata-se de analisar ação em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública movida por Samuel Silveira da Silveira em desfavor da Prevpel. Alega que trabalha como instalador sob o regime estatutário, junto ao SANEP. Relata que sua esposa, Niúra Silveira da Costa, após dar a luz a sua filha, Samara Costa da Silveira, que conta com 1 mês de idade, faleceu logo após o parto.

Sustenta impossibilidade de exercer atividade laborativa tendo em razão de possuir alguém para cuidar da filha recém-nascida e de seus outros três filhos menores de idade. Aduz que requereu administrativamente auxílio-maternidade, o qual foi negado pela parte ré. Requer, em antecipação de tutela, que o réu conceda o seu afastamento da atividade laborativa pelo período de 120 dias, a concessão do benefício do salário-maternidade, bem como o encaminhamento pelo demandado ao Setor de Biometria da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS para concessão de mais 60 dias de salário-maternidade.

É o breve relatório. Decido.

É de ser deferido o pedido antecipatório, porquanto preenchidos os requisitos legais autorizadores para a concessão da medida. Os documentos acostados ao feito revestem de verossimilhança as alegações do autor.

Com efeito, os artigos 71-A, 71-B e 71-C, da Lei 8.213/91 assim prevêem: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) § 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) § 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)(Vigência) (grifei) § 1o O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) § 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Portanto, há previsão expressa da concessão do benefício ao cônjuge sobrevivente. Além disso, a Constituição assegura proteção integral à criança e ao adolescente. O art. 227 da CF assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Resta evidente, no caso em tela, que mais do que reconhecer o direito do autor, o bem maior a ser tutelado é o direito do infante ao convívio e de ter atendidas suas necessidades básicas.

Nesse contexto, diante da situação fática, evidente o dano de risco irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que conceda ao autor o afastamento de suas atividades pelo período de 120 dias, o benefício do Salário-Maternidade, bem como o encaminhamento do autor ao Setor de Biometria da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS para que lhe seja concedido mais 60 dias do Salário-Maternidade, se for o caso. Cite-se. Intimem-se.